



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783682 - AL (2024/0407098-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JOAO UBALDO MALTA**
ADVOGADOS : **THYAGO BEZERRA SAMPAIO - AL007488**
: **DOUGLAS DE ASSIS BASTOS - AL008012**
: **RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA - AL009580**
: **BRUNO VILLELA DE MEDEIROS COSTA - AL020724**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O incidente de dependência toxicológica exige, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, a existência de dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado, não sendo suficiente a mera alegação de dependência química para sua instauração.

2. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a instauração do incidente com base na constatação de que o agravante, em audiência, demonstrou discernimento pleno das suas ações e consciência da ilicitude da conduta, afastando-se a necessidade de produção da prova requerida.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tendo em vista que o magistrado é o destinatário da produção probatória, não se vislumbra violação à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal no indeferimento de provas que se reputam prescindíveis para o deslinde da controvérsia". (AgRg no RHC n. 133.558/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/6/2021.).

4. A revisão do juízo formulado pelas instâncias ordinárias quanto à desnecessidade da prova demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783682 - AL (2024/0407098-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAO UBALDO MALTA
ADVOGADOS : THYAGO BEZERRA SAMPAIO - AL007488
DOUGLAS DE ASSIS BASTOS - AL008012
RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA - AL009580
BRUNO VILLELA DE MEDEIROS COSTA - AL020724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O incidente de dependência toxicológica exige, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, a existência de dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado, não sendo suficiente a mera alegação de dependência química para sua instauração.

2. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a instauração do incidente com base na constatação de que o agravante, em audiência, demonstrou discernimento pleno das suas ações e consciência da ilicitude da conduta, afastando-se a necessidade de produção da prova requerida.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tendo em vista que o magistrado é o destinatário da produção probatória, não se vislumbra violação à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal no indeferimento de provas que se reputam prescindíveis para o deslinde da controvérsia". (AgRg no RHC n. 133.558/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/6/2021.).

4. A revisão do juízo formulado pelas instâncias ordinárias quanto à desnecessidade da prova demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO UBALDO MALTA contra decisão monocrática que, em sede de agravo em recurso especial, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto perante esta Corte.

A ação penal de origem foi movida pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, imputando ao agravante a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

Após a instrução processual, sobreveio sentença condenatória, fixando a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa, em regime inicial fechado, sob o fundamento de reincidência do acusado.

Interposto recurso de apelação, a defesa sustentou, em preliminar, a nulidade processual decorrente do indeferimento do incidente de dependência toxicológica. No mérito, postulou a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o crime do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de Justiça de Alagoas, contudo, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que, em audiência, o agravante teria demonstrado pleno discernimento das suas ações e consciência da ilicitude da conduta. Além disso, afastou a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, em razão da reincidência.

Diante disso, foi interposto recurso especial, alegando violação aos artigos 149 e 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal, bem como aos artigos 45 e 46 da Lei n. 11.343/2006. A defesa também sustentou dissídio jurisprudencial. O recurso, contudo, foi inadmitido pelo Tribunal de origem, com fundamento na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e nos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do STJ. Na decisão, destacou-se que a insurgência do agravante demandaria reexame fático-probatório e que não ficou demonstrada a similitude fática entre os paradigmas citados para o dissídio.

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial, que foi conhecido nesta Corte, mas teve o recurso especial não conhecido pela decisão monocrática ora agravada, a qual fundamentou que o indeferimento do incidente de dependência toxicológica foi devidamente justificado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, com base na ausência de dúvida razoável sobre a sanidade mental do agravante. Além disso, entendeu que a desconstituição dessa premissa demandaria indevido reexame fático-probatório, esbarrando na Súmula 7 do STJ.

Irresignada, a defesa interpôs o presente agravo regimental, reiterando os argumentos do agravo em recurso especial, alegando cerceamento de defesa pela negativa de instauração do exame toxicológico e ausência de fundamentação adequada na decisão monocrática. Requereu, ao final, o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja admitido e analisado pelo colegiado.

O Ministério Público do Estado de Alagoas e o Ministério Público Federal, em suas contrarrazões, manifestaram-se pelo não provimento do agravo regimental, ressaltando a correção da decisão monocrática ao aplicar a jurisprudência consolidada desta Corte e a ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos adotados.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, o agravante foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e 583 dias-multa, como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Interposto recurso de apelação, foi desprovido, manifestando-se quanto ao incidente de dependência toxicológica, nos seguintes termos (e-STJ fls. 434/436):

12. Para fundamentar o pedido de instauração do incidente de dependência toxicológica, a defesa sustentou que o apelante já se internou em estabelecimentos destinados ao tratamento de viciados em drogas, o que ensejaria, em sua visão, a absolvição do apelante ou, subsidiariamente, a desclassificação da sua conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

13. Entretanto, para a instauração do referido incidente não se mostra suficiente a mera alegação de dependência, sendo necessária haver "dúvida sobre a integridade mental do acusado" (art. 149 do CPP), consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, exemplificado no julgado infracitado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO RATIFICADA EM GRAU DE APELAÇÃO. NULIDADE. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ARTIGO 28 DE LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE NO CASO. SÚMULA 630/STJ. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. DESCABIMENTO. QUANTUM DE PENA APLICADO (6 ANOS E 3 MESES). APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, a alegação de dependência química de substâncias entorpecentes do paciente não implica obrigatoriedade de realização do exame toxicológico, ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do Magistrado (RHC 88.626 /DF, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 14/11/2017). 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, concluíram que o acervo probatório era suficiente para embasar a negativa do exame de dependência toxicológica, inexistindo qualquer comprovação de comprometimento da higidez mental do paciente, o qual, em seu interrogatório judicial, encontrava-se lúcido e eloquente, relatando sua versão dos fatos de forma concatenada e segura. Para modificar tal conclusão, a fim de aferir a concreta indispensabilidade da prova requerida, seria necessário o aprofundado exame do conteúdo da ação penal, providência que, sabidamente, é inviável na via estreita do habeas corpus. [...] 6. Constatada pelas instâncias ordinárias a reincidência do acusado, fica afastada a possibilidade de reconhecimento da causa especial de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado. [...] 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 728.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

14. Partindo desse pressuposto, constato que o supracitado caso é bastante similar ao objeto do presente apelo, visto que **em audiência o apelante demonstrou ter pleno discernimento das suas ações, com consciência do caráter ilícito da conduta, tendo o juízo a quo bem fundamento o indeferimento da instauração do incidente.**

15. Além disso, o julgado supracitado do STJ deixou claro que, sendo o condenado reincidente, impossível reconhecer o tráfico privilegiado, pois não preenchidos os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, diante da ausência de bons antecedentes, sendo irrelevante eventual dependência química do recorrente.

Conforme relatado, a defesa se insurge, em síntese, contra a negativa de realização de exame dependência toxicológica. Contudo, como é de conhecimento, o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza o magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que ele é o destinatário da prova.

De fato, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tendo em vista que o magistrado é o destinatário da produção probatória, não se vislumbra violação à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal no indeferimento

de provas que se reputam prescindíveis para o deslinde da controvérsia". (AgRg no RHC n. 133.558/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/6/2021.)

Ademais, "a alegação de dependência química de substâncias entorpecentes do paciente não implica obrigatoriedade de realização do exame toxicológico, ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do Magistrado" (HC n. 336.811/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/8/2016)". (HC n. 446.698/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 11/6/2019.)

Na hipótese dos autos, a Corte local considerou que, "em audiência, o apelante demonstrou ter pleno discernimento das suas ações, com consciência do caráter ilícito da conduta, tendo o juízo *a quo* bem fundamento o indeferimento da instauração do incidente" (e-STJ fl. 436).

Nesse contexto, verificando-se que a prova requerida pela defesa foi indeferida de forma fundamentada, não há falar em cerceamento de defesa. Desse modo, a reversão das premissas do acórdão a respeito da desnecessidade da prova demandaria indevido revolvimento de fatos e de provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Dessume-se, portanto, das razões recursais, que o agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0407098-8

AgRg no
AREsp 2.783.682 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07003978620218020022 7003978620218020022

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO UBALDO MALTA
ADVOGADOS : THYAGO BEZERRA SAMPAIO - AL007488
DOUGLAS DE ASSIS BASTOS - AL008012
RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA - AL009580
BRUNO VILLELA DE MEDEIROS COSTA - AL020724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO UBALDO MALTA
ADVOGADOS : THYAGO BEZERRA SAMPAIO - AL007488
DOUGLAS DE ASSIS BASTOS - AL008012
RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA - AL009580
BRUNO VILLELA DE MEDEIROS COSTA - AL020724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.